



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 764674
Relator: Conselheiro Substituto Auditor Hamilton Coelho
Natureza: Inspeção Extraordinária
Procedência: Coronel Fabriciano
Exercício: 2004
Responsáveis: Paulo Almir Nunes (Prefeito Municipal à época) e outros

Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Inspeção Extraordinária realizada no Município de Coronel Fabriciano, tendo em vista expedientes protocolizados neste Tribunal, sob os nº 151945-2 e 187893-1, fls. 08/24 e 49/721, que encaminharam Relatório de Auditoria realizada no referido Município, referente ao exercício de 2004.
2. A equipe de inspeção apresentou o relatório de fls. 3257/3270, acompanhado dos documentos de fls. 1/3256, apurando as irregularidades elencadas às fls. 3267/3268.
3. O Relator determinou a citação dos responsáveis, nos termos do despacho de fls. 3274.
4. As defesas foram apresentadas às fls. 3298/3315, 3318/3320, 3321/3323, 3324/3326 e 3330/3342. O Sr. Érique Moraes de Barros, apesar de devidamente citado, não se manifestou, nos termos da Certidão de fls. 3328.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

5. A Unidade Técnica, às fls. 3346/3356, efetuou análise, concluindo, em síntese, pela manutenção da maioria das irregularidades apontadas pela equipe de inspeção.

6. Os autos vieram ao MPC para parecer indispensável, conforme o art. 61, IX, “e”, do RITCE.

FUNDAMENTAÇÃO

7. O Relatório de Auditoria apresentado pelo Chefe do Executivo na Gestão 2005/2008, fls. 49/721, noticiou as seguintes irregularidades:

- a) Ausência de extratos e de conciliações bancárias comprometendo a integridade e fidedignidade dos registros;
- b) Inscrição de despesas em restos a pagar sem disponibilidade financeira;
- c) Indícios de irregularidades em obras de construção relativas ao Centro de Capacitação e Treinamento de Professores do Ensino Fundamental;
- d) Renegociação da dívida com o IPSEMG sem observância dos dispositivos legais pertinentes ao endividamento a longo prazo;
- e) Utilização indevida da modalidade de licitação para aquisição de combustíveis;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

f) Ocorrência de despesa no montante de R\$437.194,00 sem processo licitatório.

8. Em seu Relatório de Inspeção, fls. 3257/3270, a Unidade Técnica informou que os itens “a” e “b” tinham sido objeto de análise na Inspeção Ordinária/Processo Administrativo nº 709139 e o item “c” da Auditoria nº 726039.

9. No tocante aos demais itens, a Unidade Técnica manifestou-se alegando que foram constatadas as seguintes irregularidades:

a) Renegociação da dívida com o IPSEMG sem observância do disposto no art. 105 § 4º da Lei Federal nº 4.320/64;

b) Despesas realizadas com aquisição de combustível, no valor de R\$197.066,22, por meio de dispensas de licitação (nº 05, 06 e 08/2004) em favor de Posto Monte Morιά Ltda, sem observância do disposto na Lei Federal nº 8.666/93, arts. 26 *caput*, 38, X, 26, parágrafo único, III, 61, parágrafo único e 65, *caput*;

c) Despesas realizadas com aquisição de vale transporte, no valor de R\$838.549,18, por meio de inexigibilidade de licitação (nºs 03, 04, 05, 07 e 07/2004), sem observância do disposto na Lei Federal nº 8.666/93, arts. 55, VII, 61, parágrafo único, e 113, *caput*, não tendo sido comprovada a distribuição total dos vales, restando R\$265.221,18 sem apresentação de recibo.

10. A defesa apresentada pelo Sr. Paulo Almir Antunes, Prefeito Municipal à época, fls. 3298/3315, alegou, preliminarmente, a natureza formal das irregularidades, sem força anulatória.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

11. No tocante ao item “a”, informou que a confissão e o parcelamento de dívida referente à despesa prevista em orçamento, como é o caso da dívida previdenciária, dispensa a autorização legislativa, sob pena de violação do princípio da autonomia dos poderes e citou jurisprudência para corroborar seu entendimento.

12. Quanto ao item “b” e às violações legais suscitadas, o Sr. Paulo alegou:

a) Dispensa nº 05/2004: ausência de emissão do termo de ratificação da inexigibilidade de licitação pela autoridade competente (art. 26 *caput*);

Defesa: a ratificação foi implícita já que nas fls. 30 a CPL, ao se dirigir ao Prefeito, falou expressamente em ratificação.

b) Dispensa nº 06/2004: ausência de juntada ao processo do instrumento contratual (art. 38, X);

Defesa: provavelmente o contrato não se encontrava no processo para prejudicar o recorrente, já que o Prefeito à época da Inspeção era seu inimigo político, mas, como se pode ver no próprio termo aditivo, o contrato existia e era o de nº 074/04.

c) Dispensa nº 08/2004: ausência da justificativa do preço (art. 26, parágrafo único, III);

Defesa: o documento encontra-se às fls. 13 do procedimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

d) Dispensa nºs 06 e 08/2004: ausência de publicação na imprensa oficial dos extratos dos instrumentos contratuais e de seus termos aditivos (art. 61, parágrafo único);

Defesa: não se manifestou.

e) Dispensa nºs 06 e 08/2004: ausência de justificação para as alterações contratuais (art. 65, *caput*);

Defesa: não se manifestou.

13. Por fim, quanto à aquisição de vale transporte, item “c”, informou que houve um equívoco por parte da auditoria realizada ao considerar apenas os vales recebidos pelos servidores públicos, já que uma parcela destes vales era distribuída diretamente às pessoas carentes e necessitadas de transporte para fins de tratamento de saúde.

14. Às fls. 3318/3320, 3321/3323 e 3324/3326, as Sras. Élen Christian Silva, Vanessa Cristina Bastos do Reis e Marciléia Pereira Gonçalves, membros da CPL, apresentaram defesas idênticas, nos mesmos termos da apresentada pelo Prefeito Municipal no tocante às irregularidades sobre as quais lhes cabiam defender.

15. O Sr. Marcélio da Silva Cruz apresentou defesa às fls. 3330/3342, alegando, em suma, que não participou do procedimento licitatório cuja irregularidade lhe foi imputada.

16. Em seu exame de fls. 3346/3356, a Unidade Técnica entendeu procedente a alegação referente ao item “a”, sanando a irregularidade, e manteve as demais irregularidades. Ressaltou, quanto ao Sr. Marcélio, que consta sua



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

assinatura na ata do procedimento de dispensa 03/2004, ficando, portanto, afastadas suas alegações e mantidas as irregularidades.

17. Inicialmente, tendo em vista que as defesas apresentadas são semelhantes, esclareço que as analisarei de forma conjunta.

18. Sobre a alegação de que as falhas apontadas são meramente formais, não causaram dano ao erário e não ensejam a anulação dos atos, destaco que o descumprimento da lei, ainda que simplesmente na forma, enseja a condenação ao pagamento de multa nos termos do art. 85, III, da LC102/2008.

19. Especificamente quanto ao item “a”, acompanho o entendimento da Unidade Técnica, para considerá-lo inexistente por ser a dívida assumida referente à despesa prevista em orçamento.

20. Quanto ao Item “b”, faço as seguintes observações:

- art. 26 *caput*: mantida a irregularidade, pois a ratificação tem que ser expressa;

- art. 38, X: mantida a irregularidade, pois não basta citar o número do contrato, é necessário que ele conste do procedimento ou possa ser localizado em algum setor da Prefeitura o que não ocorreu no caso. Não consta dos autos sequer um pedido feito pelos defendentes para que o documento fosse apresentado pelo Município;

- art. 26, parágrafo único, III: sanada a irregularidade, pois às fls. 1024 dos autos está um levantamento dos preços, sendo o valor contratado,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

R\$1,47 por litro, compatível com o menor preço encontrado, fls. 1051/1053;

- arts. 61, parágrafo único e 65, *caput*. mantidas as duas irregularidades, pois os defendentes não se manifestaram especificamente.

21. Quanto à irregularidade apontada no item “c”, verifico que o Prefeito não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar seus argumentos, restando claro que não há nos autos lastro para os gastos com vale transporte no valor de R\$265.221,18, devendo a referida quantia ser ressarcida aos cofres municipais, devidamente atualizada.

22. As demais irregularidades apontadas no item “c” devem ser mantidas, pois não houve manifestação da defesa nem juntada dos comprovantes respectivos. Foram elas a ausência de indicação nos instrumentos contratuais dos direitos e responsabilidades das partes (Inexigibilidades nºs 03, 04 e 08/2004) e ausência de publicação na imprensa oficial dos extratos dos instrumentos contratuais e de seus termos aditivos (Inexigibilidades nº 03, 04 e 08/2004)..

23. Por fim, entendo que o Sr. Marcélio acompanho a Unidade Técnica ainda no exame do pedido de exclusão dos autos feito pelo Sr. Marcélio, uma vez que, às fls. 1129, consta da ata a assinatura dele.

CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, OPINO:

A) pela condenação do **Sr. Paulo Almir Antunes**, ex Prefeito de Coronel Fabriciano 2001/2004:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

A1) ao ressarcimento ao erário da quantia de R\$265.221,18, devidamente atualizada, derivado da falta de comprovação da regular distribuição de vales transporte adquiridos pelo Município aos servidores públicos ou a particulares beneficiários de programas sociais legalmente estabelecidos;

A2) à multa nos termos do art. 85, III da LC 102/2008, pelas ilicitudes observadas nos procedimentos de dispensa (nºs 05, 06 e 08/2004) e de inexigibilidade (nºs 03, 04, 05, 07 e 07/2004) de licitação para a aquisição de combustíveis e vales transporte;

B) pela condenação à multa proporcional aos membros das Comissões Permanentes de Licitação, **Srs. Elen Christian Silva, Vanessa Cristina Bastos dos Reis, Érique Moraes de Barros e Marciléa Pereira Gonçalves e Marcélio da Silva Cruz**, de acordo com suas participações, por ilicitudes observadas nos procedimentos de dispensa (nºs 05, 06 e 08/2004) e de inexigibilidade (nºs 03, 04, 05, 07 e 07/2004) de licitação para a aquisição de combustíveis e vales transporte.

É o parecer.

Belo Horizonte, 17 de março de 2014

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)